



CONCORRÊNCIA Nº 010/26.

DESPACHO Nº 002.

HENRIQUE PIVATTO, Vice-Prefeito em exercício do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em observância ao parágrafo único do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores e **item 27.2** do Edital da Concorrência em tela, responde a **IMPUGNAÇÃO** nos moldes abaixo.

01 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Impugnação realizada pela empresa **CJ Empreendimentos Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 05.243.219/0001-35, com sede na Rod. BR 386, KM 173, S/N, Bairro Rodovia Governador Leonel de Moura Brizola, Carazinho/RS, ao Edital de **Concorrência nº 010/26**, que tem por objeto a *contratação de empresa do ramo de engenharia para execução da obra de Construção da Escola 5 (cinco) Salas – Térreo, com área construída de 1.083,09m² (um mil, oitenta e três vírgula zero nove metros quadrados) e área de ocupação de 2.935,25m² (dois mil, novecentos trinta e cinco vírgula vinte e cinco metros quadrados), localizada na Linha Barão do Rio Branco, Bairro Interior, Município de Roca Sales, mediante o fornecimento de materiais e mão de obra.*

A impugnação foi assinada por seu representante de forma digital, **as 15:39:24, do dia 23 de julho de 2026**, tendo sido encaminhada através do portal **www.portaldecompraspublicas.com.br**. O Município recebeu o documento no final do mesmo dia, tendo sido protocolado **sob nº 1048/26**, na respectiva data.

02 - ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

Numa breve síntese alega a empresa que:

- o certame em referência tem por objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia para a execução da obra de Construção da Escola 5 (cinco) Salas - Térreo, com área construída de 1.083,09 m² e área de ocupação de 2.935,25 m², localizada na Linha Barão do Rio Branco, Bairro Interior, Município de Roca Sales/RS, mediante o fornecimento de materiais e mão de obra, em item único (global), conforme itens 02.1 e 02.5 do edital.

- o valor estimado da contratação é de R\$ 8.678.076,06, conforme a Planilha Orçamentária de Custos (Orçamento Base para Licitação) que integra o instrumento convocatório.

- após análise técnico-jurídica do instrumento convocatório, a impugnante identificou vício de legalidade que compromete a legalidade do certame, consistente na indevida concessão de tratamento diferenciado e do benefício de desempate (empate ficto) a microempresas e empresas de pequeno porte em licitação de obra de engenharia cujo valor estimado supera o teto de enquadramento como empresa de pequeno porte e a cláusula afronta disposição expressa e cogente da Lei nº 14.133/2021.

Ao final requer:



a) o recebimento da impugnação, por tempestiva, e a suspensão do certame até o seu julgamento;

b) no mérito, o **DEFERIMENTO** da impugnação, com a retificação do edital para excluir as disposições que concedem tratamento diferenciado ou preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente o benefício do empate ficto/critério de desempate previsto no item 10 e subitens 10.1 a 10.6, por força do art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dado que o valor estimado da licitação de obra de engenharia (R\$ 8.678.076,06) supera o limite de enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00);

c) por fim, seja o certame republicado com as devidas correções e reaberto o prazo legal, assegurando-se a legalidade, a isonomia e a competitividade do procedimento.

02.1 - Esclarecimentos:

O enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) é definido pela LC 123/2006, em razão da receita anual bruta auferida pela entidade, considerando o “produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia”. O limite de receita para ser considerada microempresa é de R\$ 360.000,00; para empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00.

Se, no ano-calendário, a EPP exceder em até 20% o limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00, ela será excluída do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 no ano-calendário subsequente à ocorrência do excesso. Caso o excesso ultrapasse 20% do limite previsto, a EPP perderá os benefícios no mês subsequente à ocorrência do excesso.

O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas (disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006), **a ser aplicado independentemente de previsão no edital de licitação.**

Entretanto, cabe razão a impugnante, uma vez que o tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas “**contratações cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP**”. Ou seja, o tratamento diferenciado só será aplicado em licitações com valor estimado de até R\$ 4.800.000,00.

Importante registrar que a **NÃO** concessão de tratamento diferenciado e do benefício de desempate (empate ficto) para as microempresas e empresas de pequeno na licitação **está previsto no edital da licitação**, uma vez que no seu cabeçalho consta de forma clara:

- Preferência MEI/EPPP: Não

Embora isso as empresas de pequeno porte (EPP) podem participar de licitações de obras cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima, mas **perdem os benefícios exclusivos**, dentre eles o direito ao desempate proporcionado pela Lei Complementar nº 123, pois o valor ultrapassa o teto de R\$ 4,8 milhões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES | RS

Após tais considerações, com o intuito de não deixar nenhum tipo de dúvidas para o momento do processamento do certame, determino a retificação do edital para excluir **os itens 05.3.4, 05.3.4.1, 05.3.4.2, 05.3.5, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 13.4**, que concedem tratamento diferenciado ou preferencial, às microempresas e empresas de pequeno porte.

03 - CONCLUSÃO FINAL:

03.1 - Conheço a impugnação, pois **tempestiva** e no mérito, pelas razões expostas acima, dou **DEFERIMENTO PARCIAL**, para excluir do Edital **os itens 05.3.4, 05.3.4.1, 05.3.4.2, 05.3.5, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 13.4**, que concedem tratamento diferenciado ou preferencial às microempresas e empresas de pequeno porte, que deverão ser solvidos através da retificação do edital.

03.2 - Nos demais pontos requeridos, não há que se falar em violação à legislação por parte da administração.

03.3 - Como a exclusão resultante do **deferimento parcial** da impugnação da empresa (**item 03.1**) se referem somente a "*tratamento diferenciado ou preferencial às microempresas e empresas de pequeno porte*", fato já previsto no cabeçario do edital da licitação, "não comprometendo a formulação das propostas", ficam mantidas todas as demais condições do Edital da **Concorrência nº 010/26**, inclusive a data aprazada para a sessão pública, nos moldes do disciplinado no § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/2021 e que a retificação seja levada ao conhecimento de todos os interessados através da **Imprensa Oficial do Município**, conforme consta no **item nº 14.9** do Edital da Licitação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 24 DE JULHO DE 2026.

HENRIQUE PIVATTO
Vice-Prefeito em Exercício